

## RESOLUÇÃO Nº 487, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004

Fixa os valores das taxas de registro de ART e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o que dispõe a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

Considerando o que estabelece a alínea “p” do art. 27, combinado com o art. 70 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando a necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Confea/Crea e a unificação de procedimentos para a cobrança das taxas devidas pelo registro de ART em nível nacional;

Considerando que a média dos índices calculados e divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (INPC e IPCA) foi de 5,07%, referente ao período de junho de 2003 a maio de 2004,

### RESOLVE:

Art. 1º Fixar as taxas para registro de ART de obras ou de serviços de competência privativa de profissionais dos grupos da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, que serão recolhidas aos Creas pelo profissional ou pessoa jurídica, de acordo com a tabela a seguir:

NÚMERO DE ORDEM	VALOR DO CONTRATO/OBRA (R\$)	TAXA (R\$)
1	Até 6.000,00	26,00
2	De 6.001,00 até 11.753,00	68,00
3	De 11.753,01 até 23.505,00	136,00
4	De 23.505,01 até 41.135,00	204,00
5	De 41.135,01 até 61.114,00	272,00
6	De 61.114,01 até 76.393,00	323,00
7	De 76.393,01 até 95.785,00	391,00
8	Acima de 95.785,00	424,00

§ 1º A taxa de ART referente à execução incide sobre o valor da obra.

§ 2º A taxa de ART referente a serviço incide sobre o valor do contrato.

Art. 2º Os Creas poderão utilizar as tabelas auxiliares anexas, derivadas da tabela estabelecida no art. 1º.

Art. 3º Quando a atividade profissional especializada for contratada em subsídio à principal, a correspondente ART poderá ser registrada pelo valor global de cada contrato ou mensalmente, representando o somatório dos respectivos valores contratuais mensais.

Art. 4º Fica instituída taxa especial variando entre R\$ 3,00 (três reais) a R\$ 26,00 (vinte e seis reais), observados os critérios de enquadramento definidos pelos Creas, a ser aplicada nos seguintes casos:

I - vinculação, por co-autoria ou co-responsabilidade, total ou parcial, a uma ou mais ARTs já registradas;

II - elaboração de projetos, direção e execução de obras ou serviços para entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública e no desempenho de cargo ou função técnica, em entidade pública ou privada; e

III - em caso de calamidade pública, oficialmente decretada.

Art. 5º Fica instituída taxa especial variando entre R\$ 3,00 (três reais) a R\$ 26,00 (vinte e seis reais), a ser aplicada nas ARTs de projetos, direção e execução de cada moradia popular, observados os critérios de enquadramento definidos pelos Creas.

Art. 6º A taxa a ser aplicada ao registro de ART referente à emissão de cada receita agrônômica será igual a R\$ 0,52 (cinquenta e dois centavos), à exceção dos Creas que a processem eletronicamente, quando a taxa será de até R\$ 2,00 (dois reais).

Art. 7º A taxa de registro de ART relativa à aplicação aérea de produtos agrotóxicos será cobrada tendo por base o valor do contrato, por safra, firmado entre o prestador do serviço e o produtor rural.

Art. 8º A arrecadação bruta das taxas recolhidas pelos Creas, relativas ao registro das ARTs de pessoas físicas ou jurídicas, terá a seguinte distribuição:

I - 20% (vinte por cento) para a Mútua, conforme o disposto no inciso I do art. 11 da Lei nº 6.496, de 1977;

II - 12% (doze por cento) para o Confea, conforme o art. 28 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977; e

III - 68% (sessenta e oito por cento) para o respectivo Crea, conforme disposto no art. 28, combinado com o inciso IV do art. 35 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 2º da Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978.

Art. 9º Os Creas se obrigam a discriminar na sua proposta orçamentária e respectivas reformulações o percentual estabelecido no art. 8º desta Resolução.

Parágrafo único. As transferências de que tratam os incisos I e II do art. 8º deverão ser realizadas como segue:

I - dentro do prazo definido no art. 36 da Lei nº 5.194, de 1966, e da Lei nº 6.496, de 1977; e

II - corrigidas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE, se ocorridas fora desse prazo.

Art. 10. É vedado aos Creas a criação de quaisquer outros ônus, além dos constantes desta Resolução, ou a modificação dos critérios nela estabelecidos, cabendo à Comissão de Controle do Sistema - CCS tomar as providências necessárias para seu cumprimento.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 2004.

Eng. Wilson Lang  
Presidente

## ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 487 DE 29 DE OUTUBRO 2004

TABELAS AUXILIARES A SEREM UTILIZADAS QUANDO NÃO HOUVER CONTRATO  
EXERCÍCIO-2005

Tabela 1 Edificações			VALORES DAS TAXAS						Valor máximo por faixa	
			EXEC OBRA	PROJETOS						
				ARQ	EST	ELE	HID	OUTROS		
Faixa			R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	
1	Até	40,00 m <sup>2</sup>	26,00	26,00	26,00	26,00	26,00	26,00	26,00	26,00
2	40,01 m <sup>2</sup>	70,00 m <sup>2</sup>	40,00	26,00	26,00	26,00	26,00	26,00	26,00	68,00
3	70,01 m <sup>2</sup>	100,00 m <sup>2</sup>	70,00	26,00	26,00	26,00	26,00	26,00	26,00	136,00
4	100,01 m <sup>2</sup>	130,00 m <sup>2</sup>	100,00	26,00	26,00	26,00	26,00	26,00	26,00	204,00
5	130,01 m <sup>2</sup>	170,00 m <sup>2</sup>	130,00	26,00	26,00	26,00	26,00	26,00	26,00	272,00
6	170,01 m <sup>2</sup>	210,00 m <sup>2</sup>	170,00	34,00	26,00	26,00	26,00	26,00	26,00	323,00
7	210,01 m <sup>2</sup>	270,00 m <sup>2</sup>	210,00	42,00	32,00	26,00	26,00	26,00	26,00	391,00
8	Acima de	270,00 m <sup>2</sup>	270,00	54,00	41,00	26,00	26,00	26,00	26,00	424,00

Tabela 2		
Recolhimento de ART de atividade agrônômica		
Atividades agrônômicas: culturas anuais, perenes e semiperenes.		
Hectare		Taxa R\$
acima de	até	
	200,00	26,00
200,01	500,00	68,00
500,01	800,00	136,00
800,01	1.100,00	204,00
1.100,01	1.400,00	272,00
1.400,01	1.700,00	323,00
1.700,01	2.000,00	391,00
Acima de 2.000,00		424,00

Tabela 3		
Operação de armazéns e silos, destinados ao beneficiamento e a guarda de produtos agrícolas.		
Tonelagem		Taxa R\$
acima de	Até	
	50,00	26,00
50,01	70,00	68,00
70,01	100,00	136,00
100,01	120,00	204,00
120,01	160,00	272,00
160,01	200,00	323,00
200,01	252,00	391,00
Acima de 252,00		424,00

<b>Tabela 4</b>		
Atividades florestais: manejo florestal, plano de controle ambiental, plano de exploração florestal, laudo de regularização de área já desmatada.		
<b>Hectare</b>		<b>Taxa R\$</b>
<b>acima de</b>	<b>Até</b>	
	250,00	26,00
250,01	500,00	68,00
500,01	750,00	136,00
750,01	1.000,00	204,00
1.000,01	1.500,00	272,00
1.500,01	2.000,00	323,00
2.000,01	2.500,00	391,00
Acima de 2.500,00		424,00

<b>Tabela 5</b>		
Industrialização e beneficiamento de madeira em m <sup>2</sup> (móveis).		
<b>m<sup>2</sup></b>		<b>Taxa R\$</b>
<b>acima de</b>	<b>Até</b>	
	100,00	26,00
100,01	150,00	68,00
150,01	200,00	136,00
200,01	250,00	204,00
250,01	300,00	272,00
300,01	350,00	323,00
350,01	450,00	391,00
Acima de 450,00		424,00

<b>T a b e l a 6</b>		
Elaboração de projeto agrônômico.		
<b>Hectare</b>		<b>Taxa R\$</b>
<b>acima de</b>	<b>Até</b>	
	50,00	26,00
50,01	100,00	68,00
100,01	200,00	136,00
200,01	300,00	204,00
300,01	450,00	272,00
450,01	700,00	323,00
700,01	1.000,00	391,00
Acima de 1.000,00		424,00

<b>Tabela 7</b>		
Execução de projeto agrônômico.		
<b>Hectare</b>		<b>Taxa R\$</b>
<b>acima de</b>	<b>Até</b>	
	50,00	26,00
50,01	100,00	68,00
100,01	200,00	136,00
200,01	300,00	204,00
300,01	450,00	272,00
450,01	700,00	323,00
700,01	1.000,00	391,00
Acima de 1.000,00		424,00

Obs.: Quando se tratar de atividade financiada, o valor da ART deverá ser calculado com base no valor de contrato, tendo como referência: a) atividades de elaboração de projeto + assistência técnica: a base de cálculo será o valor dos honorários do profissional, igual a 2% do valor do contrato; b) elaboração de projeto: a base de cálculo será 0,5% do valor do contrato.

<b>T a b e l a 8</b>		
Recolhimento de ART por atividade de Engenharia de Agrimensura e planejamento urbano.		
Recolhimento de ART por atividade de remembramento ou desmembramento e escrituração de lotes urbanos.		
<b>m<sup>2</sup></b>		<b>Taxa R\$</b>
<b>Acima de</b>	<b>até</b>	
	360,00	26,00
360,01	484,00	68,00
484,01	600,00	136,00
600,01	840,00	204,00
840,01	1.060,00	272,00
1.060,01	1.300,00	323,00
1.300,01	1.450,00	391,00
Acima de 1.450,00		424,00

<b>Tabela 9</b>		
Recolhimento de ART referente a levantamentos topográficos, memorial descritivo para fins de escrituração, remembramento ou desmembramento - Área Rural.		
<b>Hectare</b>		<b>Taxa R\$</b>
<b>Acima de</b>	<b>até</b>	
	10,00	26,00
10,01	26,00	68,00
26,01	40,00	136,00
40,01	55,00	204,00
55,01	70,00	272,00
70,01	85,00	323,00
85,01	100,00	391,00
Acima de 100,00		424,00

<b>Tabela 10</b>	<b>Taxa R\$</b>
Projeto ou relatório sobre atividades de Geologia e Minas	26,00
Plano dos trabalhos de pesquisa (requerimento)	26,00
Plano único dos trabalhos de pesquisa	26,00
Relatório anual de lavra de materiais de uso imediato (água mineral, calcário para correção de solos) e de lavra de minérios (ouro, cobre, zinco, inclusive calcário para cimento etc.)	26,00
Plano de fogo	26,00
Relatório de pesquisa	26,00
Plano de aproveitamento econômico da jazida	26,00
Plano integrado de aproveitamento econômico da jazida	26,00

<b>Tabela 11</b>			
Elaboração de projeto de instalações elétricas.			
Cabine e Posto de Transformação (13,5kV e 34,5kV)			
<b>kVA</b>		<b>Projeto</b>	<b>Execução</b>
<b>acima de</b>	<b>até</b>	<b>Taxa R\$</b>	<b>Taxa R\$</b>
	300	26,00	26,00
301	750	68,00	68,00
751	1.000	136,00	136,00
Acima de 1.000		204,00	204,00

<b>Tabela 12</b>		
<b>Atividades diversas</b>		<b>Taxa R\$</b>
<b>A</b>	Sondagem, análise de solo, sementes e água	26,00
<b>B</b>	Assistência técnica de qualquer espécie em aparelhos elétricos/eletrônicos	26,00
<b>C</b>	Aterramento de Instalações e equipamentos	26,00
<b>D</b>	Antenas parabólicas/instalação ou manutenção (cada unidade)	26,00
<b>E</b>	Argamassa - Fabricação e fornecimento (a cada m <sup>3</sup> )	26,00
<b>F</b>	Central de gás: projeto, instalação ou manutenção (cada unidade)	26,00
<b>G</b>	Concreto – Fabricação e fornecimento (a cada 5 m <sup>3</sup> )	26,00
<b>H</b>	Demolição convencional	26,00
<b>I</b>	Desinfecção, higienização e conservação de ambiente	26,00
<b>J</b>	Desentupimento, desobstrução, fossa e canalização de esgoto	26,00
<b>K</b>	Ensaio tecnológicos diversos (concreto armado, asfalto, aço, madeira etc.)	26,00
<b>L</b>	Instalações ou manutenções	26,00
<b>M</b>	Alarmes residenciais contra incêndio	26,00
<b>N</b>	Balanças, elevadores, escadas rolantes, equipamentos e máquinas industriais	26,00
<b>O</b>	Computadores, fax, máquinas de xerox, centrais telefônicas e portarias, telefonia rural, portões eletrônicos, pára-raios etc.	26,00
<b>P</b>	Fabricação e fornecimento de postes, lajes, muro e outros artefatos de cimento, bem como tijolos, telhas e demais materiais cerâmicos	26,00
<b>Q</b>	Inspeção de caldeira	26,00
<b>R</b>	Levantamento topográfico até 10km Acima de 10km - R\$ 1,00 por km excedente	26,00
<b>S</b>	Plano de pesquisa mineral e agrônômica (plano único dos trabalhos de pesquisa)	26,00
<b>T</b>	Redes de energia elétrica, telefonia, TV a cabo, abastecimento de água e esgoto, gás, até 10km  Acima de 10km - R\$ 1,00 por km excedente, limitado a R\$ 424,00	26,00
<b>U</b>	Receituário agrônômico (por receita)	0,52
<b>V</b>	Rima, EIA - Relatório de impacto ambiental e plano de desenvolvimento rural	26,00
<b>W</b>	Recarga e teste hidrostático de extintores e demais vasos de pressão	26,00
<b>X</b>	Serviços (impermeabilização, pintura e sinalização)	26,00
<b>Y</b>	Tratamento e limpeza de piscina, reservatório e caixas d'água	26,00
<b>Z</b>	Cultivo de hortaliças	26,00

Tabela 1, 7, 8, 9 e 12 Retificadas no D.O.U de 13 de dezembro de 2004, Seção 1, pág. 144